



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001813 - TO(2022/0136513-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : DENISE ROSA SANTANA FONSECA
ADVOGADA : DENISE ROSA SANTANA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO001489
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE CÁLCULO. DECISÃO-SURPRESA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma clara e precisa as questões relevantes do processo, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado do STJ.
2. Os argumentos de mérito quanto aos parâmetros de apuração do *quantum* exequendo devem ser submetidos ao Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, conforme jurisprudência do STJ.
3. Não houve decisão-surpresa, pois o magistrado singular fixou critérios, intimou as partes e assegurou participação nos trabalhos periciais, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC.
4. A modificação do entendimento do Tribunal de origem acerca dos critérios de cálculo do *quantum debeatur* demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Os honorários advocatícios foram considerados na decisão de primeiro grau, que estabeleceu parâmetros claros para o cálculo do *quantum debeatur*, não havendo prejuízo ao patrono.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001813 - TO(2022/0136513-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : DENISE ROSA SANTANA FONSECA
ADVOGADA : DENISE ROSA SANTANA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO001489
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191
ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE CÁLCULO. DECISÃO-SURPRESA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma clara e precisa as questões relevantes do processo, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado do STJ.
2. Os argumentos de mérito quanto aos parâmetros de apuração do *quantum* exequendo devem ser submetidos ao Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, conforme jurisprudência do STJ.
3. Não houve decisão-surpresa, pois o magistrado singular fixou critérios, intimou as partes e assegurou participação nos trabalhos periciais, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC.
4. A modificação do entendimento do Tribunal de origem acerca dos critérios de cálculo do *quantum debeatur* demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Os honorários advocatícios foram considerados na decisão de primeiro grau, que estabeleceu parâmetros claros para o cálculo do *quantum debeatur*, não havendo prejuízo ao patrono.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DENISE ROSA SANTANA FONSECA, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - PARÂMETROS DE APURAÇÃO DO QUANTUM EXEQUENDO - MATÉRIA DE MÉRITO À SER

PREFACIALMENTE SUBMETIDA AO JUÍZO SINGULAR - NULIDADE DO DECISUM EM RAZÃO DA SURPRESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 - Agravo Interno prejudicado ante a apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento. 2 - Os argumentos do mérito quanto aos parâmetros de apuração do quantum exequendo, devem ser prefacialmente submetidos ao juízo a quo, quando da resposta à intimação para manifestação das partes sobre os termos a serem observados pelo perito para cálculos, sob pena de supressão de instância. 3 - Seguindo referido raciocínio, tem que à ora agravante, cumpria observar o prazo de intimação para manifestar acerca do mérito dos parâmetros estabelecidos e, somente após, pronunciamento do Julgador Singular, interpor recurso, de modo que uma vez não observado o procedimento processual, inexistia respaldo para a alegação de preclusão. 4 - O compulsar dos autos não revela qualquer nulidade perpetrada pelo Julgador Singular no decisum fustigado. Embora o AI nº. 00141042320208272700 não tenha transitado em julgado, houve julgamento de mérito, estando pendente somente o julgamento dos aclaratórios, os quais, visam sanar os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. 5 - O Julgador Singular estabeleceu os critérios para o cumprimento da sentença e determinou a intimação das partes para manifestação acerca dos mesmos, consignando que somente se decorrido in albis o prazo e não noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, os autos serão remetidos ao perito do Juízo para elaboração dos cálculos, assegurado às partes e aos seus assistentes técnicos a participação nos trabalhos, nos termos do artigo 466, §2º, do CPC. 6 - Não se vislumbra qualquer ilegitimidade no decisum, não se trata de decisão surpresa, pois uma vez determinada a intimação, os novos parâmetros estão sendo submetidos às partes, nos estritos termos decididos pelo Tribunal de Justiça, em sede do AI nº. 00141042320208272700, no sentido de que cumpria ao Julgador proferir nova decisão com os parâmetros que entende legítimos e intimar as partes para manifestação e não intimá-las para manifestar sobre os critérios estipulados em decisão desconstituída por esta Corte. 7 - Recurso de Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo Interno prejudicado.” (e-STJ, fls. 294-295)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 379-381).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, I e IV; 1.015, parágrafo único, 1.016 e 932, III; arts. 223, 507, 508; 9º, 10 e 466, § 2º; e 502 do Código de Processo Civil; arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/1994, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 1.022 e 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil foram violados porque teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado questões essenciais e dispositivos federais suscitados, mesmo após a oposição de embargos de declaração;

(b) Os arts. 1.015, parágrafo único, 1.016, 932, III, 223, 507 e 508, do Código de Processo Civil, foram violados porque teria havido indevido não conhecimento parcial do agravo de instrumento, restringindo sua devolutividade e implicando cerceamento recursal e indevida preclusão de matérias relevantes;

(c) Os arts. 9º, 10 e 466, § 2º, do Código de Processo Civil, foram violados porque teria sido proferida decisão surpresa na origem ao redefinir parâmetros de cálculo sem prévia manifestação das partes e sem garantir a participação dos assistentes técnicos nos trabalhos periciais;

(d) Os arts. 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, foram violados ao se fixarem novos parâmetros de apuração do *quantum* devido, em desacordo com o título executivo e com a metodologia anteriormente adotada e com a coisa julgada; e

(e) Os arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/1994, foram violados porque os honorários advocatícios de sucumbência, como direito autônomo, teriam sido desconsiderados na base e na forma de cálculo correta, causando prejuízo econômico ao patrono.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 440-453).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 459-462).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, DENISE ROSA SANTANA FONSECA propôs Cumprimento de Sentença contra o Banco da Amazônia S/A, cuja dívida se refere a honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre Cédula Rural.

Em decisão, o Juízo de primeiro grau estabeleceu parâmetros para a elaboração do cálculo, nos termos como entendeu decidido em Agravo de Instrumento anterior (AI nº. 00141042320208272700), determinando ainda a intimação das partes para se manifestarem sobre esses parâmetros no prazo de 15 dias. Caso não haja manifestação ou interposição de novo recurso, o processo será remetido ao perito do Juízo para a elaboração dos cálculos finais, assegurando-se a participação de assistentes técnicos conforme previsto na legislação processual civil (e-STJ, fls. 120 a 122).

A parte recorrente interpôs agravo de instrumento, alegando surpresa nos parâmetros de cálculos apresentados pelo juízo, para infirmar decisão que estabeleceu critérios para o cumprimento da sentença e determinou a intimação das partes, pretendendo discutir os parâmetros de apuração do quantum exequendo e sustentar nulidade por decisão surpresa.

No julgamento do agravo de instrumento, O Tribunal de Justiça do Tocantins conhece parcialmente o agravo de instrumento e, nessa extensão, nega-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo interno. Decide que os argumentos de mérito acerca dos parâmetros de apuração do quantum exequendo devem, prefacialmente, ser submetidos ao juízo de primeiro grau, quando da resposta à intimação para manifestação sobre os termos a serem observados pelo perito, sob pena de supressão de instância. Afirmar inexistir decisão surpresa, porque o magistrado singular fixou critérios, intimou as partes e assegurou participação nos trabalhos

periciais, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC, além de consignar a disciplina do art. 1.019, I, do CPC (e-STJ, fls. 294-296).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

Questão Constitucional

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Dessa forma, não se conhece da alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

1) Arts. 1.022 e 489, § 1º, I e IV, do CPC

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, I e IV, do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou acerca das questões essenciais suscitadas no agravo de instrumento, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 295-296):

“Recurso próprio, tempestivo e preparado.

Entretanto, vislumbro que o presente recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

Com efeito, os argumentos do mérito quanto aos parâmetros de apuração do quantum exequendo, devem ser prefacialmente submetidos ao juízo a quo, quando da resposta à intimação para manifestação das partes sobre os termos à serem observados pelo perito para cálculos, sob pena de supressão de instância.

Os argumentos recursais quanto aos parâmetros em específico, não podem ser conhecidos por esta Corte, haja vista, que devem ser apresentados ao juízo a quo, no prazo estabelecidos pelo Juiz para manifestação.

Seguindo referido raciocínio, tem que à ora agravante, cumpria observar o prazo de intimação para manifestar acerca do mérito dos parâmetros estabelecidos e, somente após, pronunciamento do Julgador Singular, interpor recurso, de modo que uma vez não observado o procedimento processual, inexistente respaldo para a alegação de preclusão.

O artigo 1.019, inciso I do CPC, possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ou mesmo deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

(...)

O compulsar dos autos não revela qualquer nulidade perpetrada pelo Julgador Singular no decisum fustigado.

Insta ressaltar, que embora o AI nº. 00141042320208272700 não tenha transitado em julgado, houve julgamento de mérito, estando pendente somente o julgamento dos aclaratórios, os quais, visam sanar os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Segundo verificado na decisão rechaçada, o Julgador Singular estabeleceu os critérios para o cumprimento da sentença e determinou a intimação das partes para manifestação acerca dos mesmos, consignando que somente se decorrido in albis o prazo e não noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, os autos serão remetidos ao perito do Juízo para elaboração dos cálculos, assegurado às partes e aos seus assistentes técnicos a participação nos trabalhos, nos termos do artigo 466, §2º, do CPC.

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegitimidade no decisum, não se trata de decisão surpresa, pois uma vez determinada a intimação, os novos parâmetros estão sendo submetidos às partes, nos estritos termos decididos pelo Tribunal de Justiça, em sede do AI nº. 00141042320208272700, no sentido de que cumpria ao Julgador proferir nova decisão com os parâmetros que entende legítimos e intimar as partes para manifestação e não intimá-las para manifestar sobre os critérios estipulados em decisão desconstituída por esta Corte.”

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

2) Arts. 1.015, parágrafo único, 1.016, 932, III, 223, 507 e 508 do Código de Processo Civil

Defende a parte recorrente a violação aos dispositivos legais supramencionados, porque teria havido indevido não conhecimento parcial do agravo de instrumento, restringindo sua devolutividade e implicando cerceamento recursal e indevida preclusão de matérias relevantes.

Sobre o tema, acertadamente a Corte local se manifestou entendendo, em síntese: **a) que o agravo de instrumento deveria ser recebido apenas parcialmente, porque os**

questionamentos sobre os parâmetros de cálculo do valor executado devem ser apresentados primeiramente ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância; b) ser cabível à agravante manifestar-se no prazo fixado pelo magistrado singular e, somente após a decisão interlocutória, recorrer ao Tribunal; c) como o rito processual não foi observado, afastou a tese de preclusão. Senão, vejamos (e-STJ, fls. 295-296):

“Recurso próprio, tempestivo e preparado.

Entretanto, vislumbro que o presente recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

Com efeito, os argumentos do mérito quanto aos parâmetros de apuração do quantum exequendo, devem ser prefacialmente submetidos ao juízo a quo, quando da resposta à intimação para manifestação das partes sobre os termos à serem observados pelo perito para cálculos, sob pena de supressão de instância.

Os argumentos recursais quanto aos parâmetros em específico, não podem ser conhecidos por esta Corte, haja vista, que devem ser apresentados ao juízo a quo, no prazo estabelecidos pelo Juiz para manifestação.

Seguindo referido raciocínio, tem que à ora agravante, cumpria observar o prazo de intimação para manifestar acerca do mérito dos parâmetros estabelecidos e, somente após, pronunciamento do Julgador Singular, interpor recurso, de modo que uma vez não observado o procedimento processual, inexistente respaldo para a alegação de preclusão.”

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em questão análoga, entende que o juízo sobre a preclusão das impugnações ao laudo pericial deverá ser feito pelo primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

“RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. JUROS. PERCENTUAL APLICÁVEL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA. INSURGÊNCIAS DO EXECUTADO AO LAUDO COMPLEMENTAR NÃO APRESENTADAS EM FACE DO LAUDO ORIGINAL. ERRO DE CÁLCULO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO. CONECTÁRIOS DE MORA PELO EXECUTADO. REVISÃO TEMA 677/STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em 20/06/2011, do qual foram extraídos recursos especiais, interpostos em 16/06/2022 e 11/07/2022, conclusos ao gabinete em 20/04/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (i) os juros de 1% ao mês aplicados para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002 estão cobertos pela coisa julgada; (ii) as impugnações ao laudo pericial complementar, não apresentadas em face do laudo original, estão preclusas; e (iii) o depósito judicial a título de garantia do juízo em liquidação de sentença isenta o executado dos consectários de mora.

3. No cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas na formação do título executivo judicial, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada.

4. Os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive no que concerne a juros moratórios e correção monetária, sujeitam-se à preclusão.

5. A Corte Especial deste Tribunal Superior revisou e mudou a redação do Tema 677/STJ, para determinar que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o executado do pagamento dos consectários de sua mora, o que também se aplica para a hipótese em que o depósito da garantia tenha sido feito enquanto ainda se apurava o total devido, por meio do procedimento de liquidação de sentença.

6. Na espécie, (i) o título executivo judicial aplica juros de 1% ao mês mesmo para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002, sendo inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros moratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada; (ii) o juízo sobre a preclusão das impugnações ao laudo pericial deverá ser feito pelo primeiro grau, sob pena de supressão de instância; e (iii) merece reforma o acórdão recorrido no que diz respeito à incidência de juros sobre o valor depositado a título de garantia do juízo.

7. Recurso especial de executada conhecido e desprovido.

8. Recurso especial dos exequentes conhecido e parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros moratórios previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em favor dos exequentes, momento em que deverá ser deduzido do montante devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.

(REsp n. 2.066.239/RJ, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se viabiliza, portanto, o recurso especial pela alegada violação aos arts. 1.015, parágrafo único, 1.016, 932, III, 223, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

3) Arts. 9º, 10 e 466, § 2º, do Código de Processo Civil; arts. 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil; arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/1994

Alega a parte recorrente a violação aos arts. 9º, 10 e 466, § 2º, do Código de Processo Civil, porque teria sido proferida **decisão-surpresa** na origem **ao redefinir parâmetros de cálculo** sem prévia manifestação das partes e sem garantir a participação dos assistentes técnicos nos trabalhos periciais.

Defende, ainda, a parte recorrente que foram violados os arts. 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que **a decisão agravada fixou novos parâmetros** de apuração do *quantum* devido, em desacordo com o título executivo.

Aduz a parte recorrente a violação aos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/1994, porque os honorários advocatícios, como direito autônomo, **teriam sido desconsiderados na base e na forma de cálculo correta pela decisão agravada**, causando prejuízo econômico ao patrono.

Inicialmente, observe-se que na decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, estabeleceu os seguintes parâmetros para a elaboração do cálculo do *quantum debeatur* (e-STJ, fls. 120 a 122): a) a base de cálculo inicial resulta do valor nominal das cédulas de crédito rural em discussão, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais até a data do arbitramento da verba honorária, excluídos juros moratórios ou compensatórios; b) sobre esse montante atualizado das cédulas, deve-se aplicar o percentual de 15% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com a incidência da multa de 10% e novos honorários advocatícios de 10% em razão do descumprimento voluntário da obrigação; c) o montante resultante sofrerá a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação do devedor; d) da soma apurada até 5 de fevereiro de 2018, deve ser abatida a quantia de R\$ 106.119,22, que já foi levantada pela parte exequente e o saldo remanescente deverá continuar sendo atualizado pelo INPC com juros de 1% até os dias atuais.

A decisão de primeiro grau determinou, ainda, a intimação das partes para se manifestarem sobre esses parâmetros no prazo de 15 dias e, caso não haja manifestação ou interposição de novo recurso, o processo será remetido ao perito do Juízo para a elaboração dos cálculos finais, assegurando-se a participação de assistentes técnicos conforme previsto na legislação processual civil (e-STJ, fls. 120 a 122).

O Tribunal de origem se manifestou acerca **da ausência de nulidade e de surpresa da decisão agravada que fixou critérios para o cumprimento de sentença, nos parâmetros decididos anteriormente pelo Tribunal de Justiça (em sede do AI nº. 00141042320208272700), respeitando o direito de intimação das partes para manifestação sobre os mesmos.** Com efeito: (e-STJ, fl. 296):

“O compulsar dos autos não revela qualquer nulidade perpetrada pelo Julgador Singular no decisum fustigado.

Insta ressaltar, que embora o AI nº. 00141042320208272700 não tenha transitado em julgado, houve julgamento de mérito, estando pendente somente o julgamento dos aclaratórios, os quais, visam sanar os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Segundo verificado na decisão rechaçada, o Julgador Singular estabeleceu os critérios para o cumprimento da sentença e determinou a intimação das partes para manifestação acerca dos mesmos, consignando que somente se decorrido in albis o prazo e não noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, os autos serão remetidos ao perito do Juízo para elaboração dos cálculos, assegurado às partes e aos seus assistentes técnicos a participação nos trabalhos, nos termos do artigo 466, §2º, do CPC.

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegitimidade no decisum, não se trata de decisão surpresa, pois uma vez determinada a intimação, os novos parâmetros estão sendo submetidos às partes, nos estritos termos decididos pelo Tribunal de Justiça, em sede do AI nº. 00141042320208272700, no sentido de que cumpria ao Julgador proferir nova decisão com os parâmetros que entende legítimos e intimar as partes para manifestação e não intimá-las para manifestar sobre os critérios estipulados em decisão desconstituída por esta Corte.”

Nesse contexto, a modificação do **entendimento** do Tribunal de origem acerca da **correção, redefinição ou surpresa dos critérios ou parâmetros de cálculo do quantum debeat** constantes da decisão agravada (inclusive sua consonância com o AI nº. 00141042320208272700), nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que atrai novamente o óbice da **Súmula 7** deste Pretório. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 18 E 932, V, DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não se caracteriza violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) quando as partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado não tenha sido previamente indicado.

2. Não há supressão de instância quando o tribunal local aprecia matéria debatida no processo, ainda que de forma diversa da pretendida pelas partes.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. O afastamento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal demandaria análise do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A incidência dos óbices sumulares impede, igualmente, o exame do dissídio jurisprudencial suscitado, porquanto a análise da divergência pressupõe a identidade fática entre os julgados confrontados.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.196.553/SC, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. LIMITES DO ART. 854, § 3º, I E II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, I, E 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença iniciado após procedência de embargos à execução, manteve a incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC, e rejeitou a utilização da impugnação à penhora para discutir excesso de execução e suposto erro de cálculo, preservando bloqueio via BacenJud e rejeitando embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso I, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) é possível, pela via da impugnação à penhora (art. 854, § 3º, do CPC), veicular alegações de excesso de execução ou erro de cálculo, com reflexos sobre multa e honorários do art. 523, § 1º; (iii) incide a Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (natureza do depósito judicial, cronologia dos atos e critérios de cálculo).

3. A fundamentação judicial é suficiente e enfrenta diretamente a natureza do depósito, a incidência da multa e dos honorários, e a inadequação da impugnação à penhora para discutir excesso de execução, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022, inciso I, e 489, § 1º, IV, do CPC.

4. A impugnação à penhora tem objeto restrito às hipóteses legais do art. 854, § 3º, I e II, do CPC, não servindo para rediscutir excesso de execução ou critérios de cálculo, providência que deveria ser deduzida por impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC). A incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, é consequência direta da mora do executado após intimação válida.

5. A revisão das premissas fáticas, depósito como garantia, momento do levantamento, base de cálculo, atualização, incidência de multa e honorários, demanda reexame de provas e contas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que incide ao menos parcialmente sobre as teses de quitação e alegado “erro de cálculo”.

6. Recurso especial desprovido.”

(REsp n. 2.042.397/PR, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, g.n.)

4) Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.001.813 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0136513-0

Número de Origem:

00026816620208272700 00032079620218272700 00141042320208272700 002008001110302
141042320208272700 2008001110302 26816620208272700 32079620218272700
50005594620088272722 928300310621

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE ROSA SANTANA FONSECA

ADVOGADA : DENISE ROSA SANTANA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
TO001489

RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334

DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

ADRIANA SILVA RABÊLO - AC002609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026